



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PROURB-PRODEP Nº 01/2025

Ementa: Licenciamento de meios de propaganda e publicidade nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF. Princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública. Elaboração do Plano de Ocupação e posterior encaminhamento à SEDUH para fins de aprovação. Realização de licitação. Suspensão do licenciamento de novos meios de propaganda e abstenção de renovação dos termos de permissão que vencerem. Revisão e anulação dos termos de permissão emitidos em desacordo com a legislação. Disponibilização das geoinformações relativas aos meios de propaganda licenciados pelo DER/DF.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística (PROURB) e de Defesa do Patrimônio Público e Social (PRODEP), no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso I, “h”; inciso II, “c” e “d”; 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g”; XIX, “a” e “b”; XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 2º; 11, inciso XV e § 3º; 21, incisos II e III; e 22, incisos II, XIV e XVI da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009; e arts. 1º, 3º e 6º da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017,

RECOMENDA

ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, o Senhor Fauzi Nacfur Junior, que, em face das razões de fato e de direito a seguir expostas, adote as providências ao final relacionadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

DAS RAZÕES FÁTICAS

Considerando que, desde o ano de 2022, a Ouvidoria do MPDFT passou a receber uma série de reclamações contra a publicidade em LED no Distrito Federal, nas quais os denunciantes se insurgiam principalmente contra: (i) o excesso de luminosidade, atrapalhando a visão dos motoristas e colocando em risco a segurança viária; (ii) a proliferação desse tipo de propaganda às margens das rodovias do Distrito Federal, poluindo a paisagem urbana; e (iii) a ausência de licitação para exploração de publicidade em área pública;

Considerando que, para regulamentar o licenciamento da propaganda em LED ao longo das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER publicou a INSTRUÇÃO Nº 03, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, a qual estabelece a quantidade de brilho máximo a ser emitida pelo painel luminoso (art. 9º), impõe obrigações quanto ao funcionamento e controle de luminosidade dos equipamentos instalados (arts. 10 e 11), proíbe a exibição de vídeos, animações e efeitos de transição entre imagens que produza movimento (art. 12, §1º), impõe um tempo mínimo para a alternância entre os anúncios (art. 12, §2º) e regulamenta a veiculação da mensagem educativa de trânsito (arts. 13 e 14), tudo para não interferir nem desviar a atenção dos condutores dos veículos que transitam pelas rodovias;

Considerando todavia que, na prática, o DER não disponibiliza à sua equipe de fiscalização equipamento adequado para a aferição da luminosidade dos painéis de LED licenciados (circunstância relatada por fiscais da autarquia e admitida pelo então Superintendente de Operações, o senhor Murilo de Melo Santos) nem aplica sanções às empresas que descumprem os termos das autorizações/permissões expedidas pela autarquia (fato também denunciado por seus servidores);

Considerando que, no ano de 2023, a Secretaria de Estado de Governo do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Distrito Federal - SEGOV, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH e a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB assinaram a PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023, recomendando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF a suspensão, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, da emissão de novas autorizações de uso não qualificado e termos de permissão de uso não qualificado para engenhos publicitários;

Considerando que a PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 10 DE ABRIL DE 2024, prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 (cento e oitenta) dias;

Considerando que, no mesmo sentido, o próprio Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF publicou a Ordem de Serviço DER nº 72, de 23 de julho de 2024, suspendendo, por tempo indeterminado, a *“emissão/concessão de atos administrativos de competência privativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, com a finalidade de autorização/permissão, credenciamento e/ou licenciamento de qualquer natureza, objetivando instalação/locação e mudança de estrutura de engenhos publicitários ou meios de publicidade/propaganda de todos os portes, incluindo os mobiliários urbanos nas Faixas de Domínio do SRDF e rodovias delegadas/conveniadas sob jurisdição da Autarquia”*;

Considerando que, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 72, de 23 de julho de 2024, a suspensão deveria abarcar também os *“processos administrativos SEI/GDF em andamento e pedidos protocolados de mesma natureza na alçada do DER-DF, inclusive àqueles que tratam de alteração e mudança de estrutura dos equipamentos”*;

Considerando que, a despeito dos atos normativos supracitados, o DER/DF não só deu continuidade aos pedidos de licenciamento e de alteração do tipo de estrutura já protocolados, como também deferiu novos requerimentos, de sorte que o período posterior ao mês de outubro de 2023 foi marcado pela acentuada e notória elevação da quantidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

de meios de propaganda instalados às margens das rodovias do Distrito Federal;

Considerando que, após ter tido acesso a processos de licenciamento de meios de propaganda em faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, o Ministério Público constatou que, além de não ter suspenso os processos, o DER/DF não tem observado as disposições contidas nas Leis distritais nº 3.035/2002 e 3.036/2002, que aprovam os Planos Diretores de Publicidade para as Regiões Administrativas do Distrito Federal, ensejando o licenciamento de engenhos publicitários com os seguintes vícios:

- (i) inexistência de plano de ocupação aprovado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH;
- (ii) alijamento da atuação dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural nos casos de publicidade licenciada no conjunto urbanístico de Brasília;
- (iii) escolha dos pontos de propaganda/publicidade pelos próprios interessados;
- (iv) ausência de processo licitatório;
- (v) instalação de publicidade em rodovias que não a admitem;
- (vi) desvirtuamento do conceito de mobiliário urbano;
- (vii) inobservância das vedações e proibições expressamente relacionadas nas Leis distritais nº 3.035/2002 (arts. 58 e 59) e 3.036/2002 (arts. 45 e 46), entre outros;

Considerando que, paralelamente a isso, servidores integrantes da carreira de Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária do DER/DF procuraram o Ministério Público para denunciar a prática de atos ilegais por parte de ocupantes de cargos de direção na Superintendência de Operações - SUOPER do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, responsáveis pelo licenciamento e pela fiscalização das ocupações nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, os quais estariam agindo para beneficiar determinadas empresas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Considerando que os fatos denunciados foram comunicados à Delegacia de Repressão à Corrupção da Polícia Civil do Distrito Federal - DECOR/PCDF, que instaurou o Inquérito Policial nº 177/2024-DECOR;

Considerando que, em levantamento preliminar, foram detectados pela DECOR indícios da prática das seguintes condutas ilícitas:

- (i) favorecimento indevido a empresas do ramo de painéis publicitários (“mídias externas”), com a emissão de autorizações irregulares para engenhos publicitários;
- (ii) manipulação do sistema de informações SIDER/DER para excluir autuações e notificações feitas pelos fiscais do órgão, com o fim de beneficiar empresas do setor de painéis publicitários;
- (iii) descon sideração, por ocupantes de cargos de chefia do DER, de laudos de vistorias técnicas contrários aos interesses de determinadas empresas;
- (iv) retaliações e ameaças a servidores que apontam irregularidades na instalação e concessão de autorização para instalação de painéis publicitários;
- (v) relação promíscua entre servidores do DER e empresários do setor de painéis publicitários, com a existência de confraternizações e entrega de presentes;

Considerando, por fim, que no dia 27/02/2025, a DECOR deflagrou a operação denominada “Faixa de Domínio”, ocasião em que cumpriu, na residência dos servidores denunciados e nas dependências do DER/DF, mandados judiciais de busca e apreensão expedidos pelo Juízo da Vara Criminal do Itapoã (Juiz das Garantias);

DAS RAZÕES JURÍDICAS

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Considerando que a Lei distrital nº 5.975/2016, em seu art. 3º, atribui ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, em caráter exclusivo, as seguintes competências: *“I - administrar, controlar e fiscalizar as faixas de domínio das rodovias de que trata esta Lei; e II - autorizar ou permitir a ocupação, a exploração ou a utilização das faixas de domínio para fins diversos da destinação rodoviária”*;

Considerando que, tal qual o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei distrital nº 5.975/2016, o art. 3º do DECRETO Nº 27.365, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006, define a faixa de domínio como sendo a *“área lindeira à via, declarada de utilidade pública, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais nos casos de pistas duplicadas, obras de arte, acostamentos, faixas laterais de segurança destinadas ao aumento da capacidade da via de forma a conferir maior fluidez e segurança ao trânsito”*;

Considerando que, ao dispor sobre a ocupação, utilização e exploração das faixas de domínio, o legislador local estabeleceu que a sua utilização para fins rodoviários tem precedência sobre quaisquer outros que venham a ser autorizados ou permitidos pelo DER/DF (art. 5º da Lei nº 5.975/2016);

Considerando que, desde que preservadas as condições de segurança do trânsito, da mobilidade, do meio ambiente e do patrimônio público, o DER/DF pode permitir a ocupação das faixas de domínio, por pessoa física ou jurídica, para instalação de qualquer meio físico destinado a informes publicitários, propaganda ou indicativo (art. 6º, inciso IV c/c §1º do mesmo artigo da Lei 5.975/2016);

Considerando que, nos termos do §2º do art. 2º da Lei distrital nº 5.975/2016, as faixas de domínio são bens públicos de uso comum do povo;

Considerando que o art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) estabelece que o uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei;

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 2º, inciso IV,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

que a concessão e a permissão de uso de bens públicos se sujeita ao regime da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021);

Considerando que, embora o Código de Trânsito Brasileiro defina o termo “rodovia” como sendo uma “via rural pavimentada”, as rodovias do SRDF, geridas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, constituem verdadeiras vias urbanas, integrando o meio ambiente construído;

Considerando a natureza primordialmente urbana das rodovias do SRDF e sua consequente integração com a paisagem urbana, o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, no desempenho das competências estabelecidas pela Lei distrital nº 5.975/2016, deve observar o disposto no art. 182, *caput* da Constituição Federal, o qual determina que a política de desenvolvimento urbano deve estar de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Considerando que o meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado - bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida - é direito de todos e que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput* da Constituição Federal);

Considerando que o Estatuto da Cidade estabelece, entre as diretrizes gerais da política urbana, o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.257/2001);

Considerando que a ordenação e o controle do uso do solo - também diretrizes gerais da política urbana - visam a evitar os usos incompatíveis, inconvenientes, excessivos ou inadequados do território urbano (art. 2º, inciso VI da Lei nº 10.257/2001);

Considerando que, no âmbito do Distrito Federal, as Leis nº 3.035/2002 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

3.036/2002 - denominadas Plano Diretor de Publicidade - e seus respectivos decretos estabelecem normas para orientar a instalação dos meios de propaganda;

Considerando que, para fins de garantir o ordenamento territorial e o uso adequado dos espaços urbanos, a legislação local determina que a instalação de meios de publicidade - incluindo aqueles que serão colocados ao longo das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal - deverá ser definida em um Plano de Ocupação, elaborado pelo órgão responsável, que, no caso das faixas de domínio, é o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF (art. 26 da Lei nº 3.035/2002 e art. 20 da Lei nº 3.036/2002);

Considerando que a legislação do Distrito Federal também determina que, após a elaboração do Plano de Ocupação dos meios de propaganda nas faixas de domínio, o DER/DF deve encaminhá-lo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH para fins de exame e aprovação (art. 21, §2º do DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JULHO DE 2007, e art. 55 do DECRETO Nº 29.413, DE 20 DE AGOSTO 2008);

Considerando que, nos termos do art. 34, inciso IV, alínea “d” do DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JULHO DE 2007, e art. 85, inciso V da Portaria nº 166, de 11 de maio de 2016, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, antes de serem analisados e aprovados pelo Distrito Federal, os planos de ocupação para instalação de engenhos publicitários no Conjunto Urbanístico de Brasília - CUB dependem, obrigatoriamente, de prévia análise e anuência por parte do IPHAN;

Considerando que, obtida a aprovação do Plano de Ocupação pelo órgão competente, é dever do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF dar publicidade ao respectivo plano, indicando os pontos de instalação dos meios de propaganda com as suas coordenadas, porte e quantitativo admitidos, e promover as medidas necessárias à realização do procedimento licitatório pertinente (art. 21, §§ 3º e 4º do DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JULHO DE 2007, e art. 56 do DECRETO Nº 29.413, DE 20 DE AGOSTO 2008);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Considerando que, nas Regiões Administrativas do Plano Piloto – RA I, do Cruzeiro - RA XI, da Candangolândia – RA XIX, Lago Sul – RA XVI e do Lago Norte – RA XVIII, cuja publicidade e propaganda são regidas pela Lei distrital nº 3.035/2002, a fixação de meios de propaganda em faixas de domínio ou trechos de faixas de domínio das rodovias do SRDF somente é permitida nas rodovias expressamente indicadas no DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JULHO DE 2007 (art. 20, inciso I c/c arts. 25 e 26);

Considerando que, em se tratando de meio de propaganda em mobiliário urbano, a legislação local proíbe expressamente sua instalação em locais cuja utilização tenha o intuito exclusivamente de veiculação da propaganda (art. 47, §1º da Lei nº 3.035/2002 e art. 37, §1º da Lei nº 3.036/2002);

Considerando que a propaganda em mobiliários urbanos nas Regiões Administrativas regidas pela Lei nº 3.035/2002 depende de prévia aprovação do projeto pelo órgão competente pela gestão do território urbano, no caso, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, bem como da anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN para mobiliários instalados nas Regiões Administrativas do Plano Piloto, do Cruzeiro e da Candangolândia (art. 29 do DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JULHO DE 2007);

Considerando que, para as Regiões Administrativas regidas pela Lei nº 3.036/2002, é a própria Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH que deve elaborar o modelo-padrão de mobiliário (art. 64 do DECRETO Nº 29.413, DE 20 DE AGOSTO 2008);

Considerando ainda que, em todos os casos, a exploração de meios de propaganda em mobiliários urbanos depende da realização do procedimento licitatório pertinente (art. 29, §2º do DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JULHO DE 2007, e art. 64, inciso IV do DECRETO Nº 29.413, DE 20 DE AGOSTO 2008);

Considerando que, com vistas a garantir o bom uso dos espaços públicos, a segurança viária e a harmonia da paisagem urbana, a legislação do Distrito Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

estabeleceu hipóteses de vedação e de proibição de instalação de meios de propaganda em determinados locais, tais como, canteiros centrais, trevos, passagens de nível, viadutos, pontes, passarelas, túneis, muretas, grades de proteção das rodovias, assim como em locais que possam interferir na visibilidade da sinalização, prejudicar a visibilidade dos motoristas, obstruir o trânsito de veículos, pedestres ou ciclistas, entre outros (arts. 58 e 59 da Lei nº 3.035/2002 e arts. 45 e 46 da Lei nº 3.036/2002);

Considerando os princípios da publicidade e da transparência dos atos administrativos, bem como a norma contida no art. 14 do DECRETO Nº 40.554, DE 23 DE MARÇO DE 2020, a qual determina que o *“compartilhamento e disponibilização, na IDE/DF, das geoinformações de interesse do governo e seus metadados é obrigatório para todos os órgãos e entidades do Distrito Federal, e para as entidades prestadoras e concessionárias privadas que fornecem serviços públicos, observando as eventuais restrições impostas a publicação e acesso aos dados geoespaciais definidas pelos órgãos produtores”*;

Considerando que a não observância das normas acima transcritas, por parte do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, evidencia afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade;

Considerando que a Lei nº 8.429/1992 estabelece em seu art. 11, inciso IV, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Considerando que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos (art. 11, §4º da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

8.429/1992);

Considerando, por fim, que a omissão do Presidente do DER/DF quanto ao dever de realizar licitação para permitir a ocupação, por particulares, das faixas de domínio para fins de exploração de publicidade pode, em tese, caracterizar a conduta criminosa prevista no art. 337-E do Código Penal, consistente em *“admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”*, com pena de reclusão de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa,

RECOMENDA:

➔ **QUANTO AO PLANO DE OCUPAÇÃO:**

1. que se abstenha de renovar e emitir novas Autorizações Provisórias e/ou Termos de Permissão de Uso Não-Qualificada que tenham por objeto a exploração de quaisquer meios de propaganda, inclusive em mobiliários urbanos, nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, enquanto não for elaborado o Plano de Ocupação de tratam os arts. 26 da Lei 3.035/2002 e 20 da Lei nº 3.036/2002;
2. que se abstenha de renovar ou emitir novas Autorizações Provisórias e/ou Termos de Permissão de Uso Não-Qualificada que tenham por objeto a exploração de quaisquer meios de propaganda, inclusive em mobiliários urbanos, nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, enquanto não houver exame e aprovação do Plano de Ocupação pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH e demais órgãos competentes;
3. que, na elaboração do Plano de Ocupação, sejam observadas as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN, nas Leis nº 3.035/2002 e 3.036/2002 e na Portaria IPHAN nº 166, de 11 de maio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

2016;

→ **QUANTO À LICITAÇÃO:**

4. que se abstenha de renovar ou emitir novas Autorizações Provisórias e/ou Termos de Permissão de Uso Não-Qualificada que tenham por objeto a exploração de quaisquer meios de propaganda, inclusive em mobiliários urbanos, nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, enquanto não for realizada licitação, na forma da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade;
5. que, no prazo de 10 (dez) dias, solicite parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre o procedimento a ser observado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER na licitação visando a seleção e escolha dos interessados em explorar a atividade de publicidade nas faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF;

→ **QUANTO ÀS AUTORIZAÇÕES/PERMISSÕES EM VIGOR:**

6. que, em prazo razoável, não superior a 90 (noventa) dias, e observando o regular processo administrativo, notadamente os artigos 24 e 44 da Lei nº 9.784/1999, bem como os termos da Súmula 473 do STF e da Tese definida no RE 594.296 (Tema 138), reveja os processos de licenciamento referentes às Autorizações Provisórias e Termos de Permissão de Uso Não-Qualificada que se encontram em vigor, a fim de anular as autorizações ou permissões expedidas para exploração de meios de propaganda em áreas públicas não contempladas em plano de ocupação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

previamente aprovado pelo órgão de gestão do território do Distrito Federal e que não tenham sido objeto de licitação;

7. em se tratando de meio de propaganda luminoso ou virtual, que, após a anulação ou vencimento das Autorizações Provisórias e dos Termos de Permissão de Uso Não-Qualificada que se encontram em vigor (o que ocorrer primeiro), notifique as empresas beneficiárias para que desliguem imediatamente os equipamentos com autorização e/ou termo de permissão vencidos, bem como para que, em prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, removam as estruturas instaladas em área pública e promovam a recuperação do logradouro público;
8. nos demais casos (meios de propaganda sem iluminação ou iluminados), que, após a anulação ou vencimento das Autorizações Provisórias e dos Termos de Permissão de Uso Não-Qualificada que se encontram em vigor (o que ocorrer primeiro), notifique as empresas beneficiárias para que, em prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, removam as estruturas instaladas em área pública e promovam a recuperação do logradouro público;
9. que fiscalize o cumprimento das notificações expedidas nos termos dos itens 7 e 8 e emita as multas devidas, no caso de descumprimento dos prazos;
10. sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa, que apreenda e remova os equipamentos que não forem retirados nos prazos estabelecidos por essa autarquia, às expensas dos responsáveis pela instalação;

→ QUANTO ÀS RODOVIAS QUE NÃO ADMITEM OCUPAÇÃO POR PUBLICIDADE:

11. que, em prazo razoável, não superior a 90 (noventa) dias (incluindo o período de intimação e do prazo para manifestação do beneficiário do ato), anule os Termos de Permissão de Uso Não-Qualificada que tenham por objeto a fixação de meios de propaganda, inclusive em mobiliários urbanos, nas faixas de domínio ou trechos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF que não se encontram relacionadas nos arts. 25 e 26 do DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JULHO DE 2007, observando o regular processo administrativo, notadamente os artigos 24 e 44 da Lei nº 9.784/1999, bem como os termos da Súmula 473 do STF e da Tese definida no RE 594.296 (Tema 138);

12. que, após a anulação, notifique imediatamente as empresas beneficiárias para que, em prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, removam as estruturas instaladas em área pública e promovam a recuperação do logradouro público;
13. que fiscalize o cumprimento das notificações expedidas nos termos do item anterior e emita as multas devidas, no caso de descumprimento dos prazos;
14. sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa, que apreenda e remova os equipamentos que não forem retirados no prazo estabelecido por essa autarquia, às expensas dos responsáveis pela instalação;

→ QUANTO À INOBSERVÂNCIA À ORDEM DE SERVIÇO Nº 72, DE 23 DE JULHO DE 2024:

15. que, em prazo razoável, não superior a 90 (noventa) dias (incluindo o período de intimação e prazo para manifestação do beneficiário do ato), anule as Autorizações Provisórias e/ou Termos de Permissão de Uso Não-Qualificada emitidas após a publicação da Ordem de Serviço nº 72, de 23 de julho de 2024, observando o regular processo administrativo, notadamente os arts. 24 e 44 da Lei nº 9.784/1999, bem como os termos da Súmula 473 do STF e da Tese definida no RE 594.296 (Tema 138);
16. que, após a revogação, notifique imediatamente as empresas beneficiárias para que, em prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, removam as estruturas instaladas em área pública e promovam a recuperação do logradouro público;
17. que fiscalize o cumprimento das notificações expedidas nos termos do item anterior



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

e emita as multas devidas, no caso de descumprimento dos prazos;

18. sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa, que apreenda e remova os equipamentos que não forem retirados no prazo estabelecido por essa autarquia, às expensas dos responsáveis pela instalação;

→ QUANTO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS PELA AUTARQUIA:

19. que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, inclua no DERGeo as geoinformações relativas à localização dos meios de propaganda permitidos pelo DER, contendo dados sobre o número do termo de permissão, o número do processo de licenciamento, o nome e o CNPJ do permissionário, a data de validade do termo, a localização do meio de propaganda (rodovia, quilometragem e coordenadas geográficas), a classificação do meio de propaganda, conforme a legislação local de regência (em função da sua fixação: fixo no solo - em área pública, fixo no solo - no interior de lote ou fixo em mobiliário urbano; quanto à iluminação: sem iluminação; iluminado, luminoso ou virtual; quanto à sua dimensão: pequeno porte, médio porte, grande porte e especial), altura em metros, área de exposição em metros quadrados, entre outros atributos utilizados pelo DER, além da disponibilização dos links de acesso aos serviços WMS e WFS e aos respectivos metadados;
20. que providencie a integração das geoinformações e serviços descritos no item anterior com o site Geoportal (art. 5º, inciso III do DECRETO Nº 40.554, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre a instituição da Infraestrutura de Dados Espaciais do Distrito Federal - IDE/DF); e, por fim,
21. que realize a atualização das geoinformações com periodicidade mensal.

Esta Recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

destinatário o conteúdo nela versado e não esgota a atuação do Ministério Público e dos demais entes públicos, com responsabilidade e competência sobre a matéria.

Por último, registra-se que será encaminhada uma cópia da presente Recomendação, para conhecimento, aos seguintes órgãos: (i) Delegacia de Repressão à Corrupção - DRCOR/PCDF; (ii) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; (iii) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH; (iv) Secretaria-Executiva das Cidades – SECID; e (v) Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF.

Brasília/DF, 8 de abril de 2025.

Alexandre Sales de Paula e Souza
Promotor de Justiça
PRODEP

Dênio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
PROURB

Laís Cerqueira Silva Figueira
Promotora de Justiça
PROURB

Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça
PROURB